Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022977-73.2026.8.19.0000
Ação originária n. 0813892-19.2025.8.19.0209
2º Vara Cível Regional da Barra da Tijuca
AGRAVANTE: ADSERV EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA
AGRAVADO: MF CONSULTORIA, GESTAO DE EMPRESAS, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS SANTA ANNA DE FARIA
AGRAVADO: LUZIA DOS SANTOS SANTA ANNA DE FARIA
AGRAVADO: MARCELO PENALBER RAMALHO
AGRAVADO: MARIA GIOVANNA SIRACUSA RAMALHO
RELATORA: DES. MÔNICA SARDAS

DECISÃO

A hipótese é de agravo de instrumento interposto por ADSERV EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA em face de decisão, proferida pelo Juízo da 2º Vara Cível Regional Da Barra da Tijuca, que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial, indeferiu penhora nos seguintes termos (271437666):

> "Tendo-se em vista a certidão de id. 264709638, indefiro o pedido de penhora de bens das executadas, tendo-se em vista que sequer foram citadas, razão pela qual o pedido revela-se demasiadamente prematuro."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MONICA DE FARIA SARDAS:32080 Assinado em 10/04/2026 19:25:46
Local: GAB. DES(A). MONICA SARDAS

Pretende a agravante a antecipação de tutela, e, no mérito, a reforma da decisão, sob a alegação de equívoco do Juízo de origem quanto à ausência de citação da executada, ocorrida em 10/06/2025, sem a realização de pagamento do débito e/ou oposição de embargos à execução, a autorizar o prosseguimento do feito com constrição patrimonial, nos termos do art. 829, §1º, do CPC.

Sustenta a possibilidade de realização de penhora eletrônica por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, com fundamento no art. 854 do CPC e nos Temas 219 e 425 do STJ, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais.

Aponta frustração das tentativas de citação dos fiadores, a atrair a realização de arresto de bens, nos termos do art. 830 do CPC, independentemente de prévia citação, como forma de assegurar a efetividade da execução e evitar dilapidação patrimonial.

Afirma ofensa ao acesso à justiça, efetividade da execução e duração razoável do processo, em razão do indeferimento das medidas constritivas, com prejuízo à satisfação do crédito exequendo.

Sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela recursal, notadamente o risco de dano grave

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

ou difícil reparação, ante a possibilidade de esvaziamento patrimonial dos devedores.

É O RELATÓRIO.

O agravo é tempestivo e se encontra regularmente instruído. Há legitimidade e interesse recursal. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia à constrição patrimonial da executada e ao arresto de bens dos fiadores.

No momento cabe a análise do pedido de antecipação de tutela recursal.

No que se refere à penhora, estão presentes os requisitos para a concessão da medida.

A executada foi regularmente citada em 10/06/2025, conforme certidão do oficial de justiça constante dos autos originários (índex 208325913), sem a realização de pagamento do débito (que atualmente supera R$2.000.000,00) ou oposição de embargos à execução, a autorizar o prosseguimento do feito com constrição patrimonial, nos termos do art. 829, §1º, do CPC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

> "Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.
>
> § 1º **Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.**
>
> § 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente."

A utilização dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD constitui meio adequado à efetivação da constrição patrimonial, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

Tema 219 do STJ:

> "Após o advento da Lei n. 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

> vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados."

Tema 425 do STJ:

> "A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras."

Evidenciados a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da medida, se impõe a antecipação da tutela neste ponto, especialmente diante da documentação que instrui a execução, na qual constam a confissão de dívida e aditivos contratuais, a evidenciar a origem, liquidez e exigibilidade do crédito perseguido (índex 185490232/185490233/185490234).

No que concerne ao pedido de arresto de bens dos fiadores, não se vislumbram, em sede de cognição sumária, elementos suficientes a justificar o seu deferimento, notadamente diante da ausência de pronunciamento judicial específico sobre a questão e necessidade de prévia apreciação pelo Juízo de origem.

POR TAIS RAZÕES, defiro parcialmente a antecipação de tutela para determinar o prosseguimento da execução com a adoção das medidas de constrição patrimonial em face da executada, inclusive por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

Oficie-se o Juízo *a quo*, encaminhando cópia da decisão, com pedido de informações.

Intimem-se os agravados para as contrarrazões.

Rio de Janeiro, 2026.

_____

DES. MÔNICA SARDAS
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ